



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.853, DE 2012** **(Do Sr. Andre Moura)**

Estabelece a obrigatoriedade do trabalho para os detentos.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 125/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 125/1999 O PL 2309/2003, O PL 4853/2012, O PL 8241/2014, O PL 4530/2016, O PL 5665/2016, O PL 9934/2018 E O PL 10628/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 823/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 23/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº DE 2012

(do Sr. André Moura)

Estabelece a obrigatoriedade do trabalho para os detentos.

Art. 1º - Todas as pessoas condenadas a penas privativas de liberdade terão que exercer uma atividade remunerada, conforme o regime prisional em que se encontrarem.

Art. 2º - O trabalho remunerado tem por finalidade a manutenção da família do preso, do custo de sua detenção e a indenização da vítima, na forma da regulamentação.

Art. 3º - O presidiário descontará um dia da pena a cada três dias trabalhado.

Art. 4º - O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho é a melhor forma de ocupar o tempo ocioso e também serve como meio de sobrevivência que realiza por si a dignidade do homem.

Enquanto o país investe mais de R\$ 40 mil por ano em cada preso em presídios federais, gasta em média R\$ 15 mil anualmente com cada aluno do ensino superior — cerca de um terço do valor gasto com os detentos. Já, entre detentos de

presídios estaduais, onde está a maior parte da população carcerária, e alunos do ensino médio (nível de ensino a cargo dos governos estaduais), a distância é ainda maior: são gastos, em média, R\$ 21 mil por ano com cada preso — nove vezes mais do que o gasto por aluno no ensino médio por ano, R\$ 2,3 mil, conforme levantamento com base em informações do Depen (Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça) e do Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais).

O trabalho prisional, especificamente, é visto como meio de reduzir os efeitos do crime em virtude da ocupação dada ao tempo do apenado. E é no texto da Lei de Execução Penal, em seu art. 28, que estabelece o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana o qual terá finalidade educativa e produtiva.

Considerando que a obrigatoriedade do trabalho ao detento equivale a uma premiação ao preso, resta claro que esta matéria não entra em choque com a Carta Magna, uma vez que a legislação penal prevê que o trabalho do condenado é obrigatório, sendo, inclusive, considerado um dever social.

No entanto, a ONU estabelece Regras Mínimas na necessidade de providências para indenizar os presos pelo acidente do trabalho ou em enfermidades profissionais em condições similares às aquelas que a lei dispõe para o trabalhador livre. Nossa legislação protege essa orientação ao incluir, entre os direitos do preso, os da "Previdência Social" (arts. 39 do CP e 41, III, da LEP).

Conforme dispõe o artigo 31 da Lei de Execução Penal, o condenado à pena privativa de liberdade está OBRIGADO ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de novembro de 2012.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I
Das Penas Privativas de Liberdade

Trabalho do preso

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Legislação especial

Art. 40. A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção II Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II Dos Direitos

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
